



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20251/2020  
Data: 05/06/2020 Horário: 10:42  
LEG -

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

Of. N° 4.875/2.020-C.M.

**33**

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 09 JUN 2020 de.....  
.....  
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 82/2020** que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL URBANO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 70/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que o benefício da isenção tarifária no âmbito do transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto abrange crianças com até 5 anos incompletos, homens com 65 anos completos, mulheres com 60 anos completos e pessoas com deficiência, com ou sem acompanhante, assim elegíveis à luz da legislação vigente.

Esse tipo de benefício, em Ribeirão Preto, é remunerado sem subsídio do poder público, ou seja, mediante o rateio do montante dos custos dos serviços por todos os seus usuários pagantes, pertencentes às mais diferentes classes sócio-econômicas.

Assim, toda e qualquer isenção tarifária que venha a ser concedida a um novo segmento de usuários, a exemplo do proposto no Projeto de lei, implica necessariamente em majoração de tarifa para os demais segmentos, atingindo, pois, indistintamente pessoas carentes, aposentadas ou desempregadas.

Vale lembrar que o contrato de concessão firmado em 28 de maio de 2012, entre a Prefeitura Municipal e o PróUrbano Consórcio Ribeirão Preto de Transportes, dispõe que toda e qualquer isenção ou redução tarifária que venha a ser estabelecida após a referida data, deverá indicar a respectiva fonte de custeio para tal benefício, como forma de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O Projeto de lei interfere na prestação do serviço público de transporte urbano municipal, matéria que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois se insere na função administrativa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI  
Nº 1.237, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003, DO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE COTIA/SP, QUE 'PROÍBE QUE AS EMPRESAS E COOPERATIVAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS UTILIZEM OS CONDUTORES, CONCOMITANTEMENTE NOS SERVIÇOS DE MOTORISTA E COBRADOR' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROIBIÇÃO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO EM TEMA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, XVIII e XIX ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210549-90.2019.8.26.0000; Retator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

E ainda, há inobservância do princípio da separação dos poderes, já que o Projeto se insere em matéria de gestão pública, interferindo no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano, contrariando as normas dos artigos 5º e 47, II, da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 70/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 70/2020**

Projeto de Lei nº 82/2020

Autoria do Vereador Rodrigo Simões

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL URBANO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder passe livre no transporte coletivo municipal urbano aos servidores públicos profissionais da área de saúde.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

- I - serviço social;
- II - biologia;
- III - biomedicina;
- IV - educação física;
- V - enfermagem;
- VI - farmácia;
- VII - fisioterapia e terapia ocupacional;
- VIII - fonoaudiologia;
- IX - medicina;
- X - medicina veterinária;
- XI - nutrição;
- XII - odontologia;
- XIII - psicologia; e
- XIV - técnicos em radiologia.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 2º** Os profissionais da área de saúde farão jus ao benefício desta Lei mediante apresentação da carteira funcional junto ao órgão determinado pelo Poder Executivo para emissão da autorização.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto o município de Ribeirão Preto estiver em estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente